



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 115, DE 2010

Altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor de obrigação ilíquida e interrompe a prescrição.”

..... (NR)”

Art. 2º O artigo 405 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.” (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo promover alterações pontuais no Código de Processo Civil (CPC) e no Código Civil (CC), para tornar claro que, em casos de inadimplemento contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial válida apenas em relação às obrigações ilíquidas. Com relação às obrigações contratuais líquidas, os juros de mora devem ser contados desde o momento do inadimplemento. As divergências jurisprudenciais e teóricas abertas pela legislação vigente, além de trazerem insegurança jurídica para as relações contratuais, têm estimulado um excesso de litigância judicial que pode ser evitado.

Os juros de mora representam a indenização pela impontualidade no cumprimento de uma obrigação.

Em se tratando de atraso no cumprimento de obrigação contratual, a legislação não é suficientemente clara na definição do termo *a quo* da incidência de juros moratórios, ensejando dúvidas em saber se a contagem dos juros se dá desde o vencimento da respectiva obrigação (art. 397 do CC) ou a partir a citação judicial válida (art. 405 do CC e art. 219 do CPC).

A confusão decorre da redação que o Código Civil de 2002 conferiu ao antigo art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, a fim de compatibilizá-lo com o art. 219 do CPC. Pela regra, ainda em vigor, do CPC, tem-se que **a citação válida (...)** *ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*. Já o dispositivo de 1916 previa que apenas nas obrigações ilíquidas é que os juros de mora seriam contados desde a citação:

Art.	1.536
.....	
.....	
....	
§ 2º Contam-se os juros da mora, <u>nas obrigações ilíquidas</u> , desde a citação inicial.	

A redação do art. 405 do Código Civil de 2002 procurou resolver a divergência excluindo a referência às obrigações ilíquidas:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Com a alteração, no entanto, parte da mais respeitada doutrina passou a considerar que a regra se aplica a toda e qualquer situação, seja a mora resultante de ato

ilícito, de obrigação líquida ou ilíquida. O termo inicial da contagem dos juros seria sempre a citação do devedor, mesmo a mora já estando constituída pela interpelação ou pelo advento do termo (art. 397). Esse é o entendimento da crítica contundente de Luiz Antonio Scavone Junior:

“Andou mal o legislador na exata medida em que desvinculou o início da contagem de juros moratórios da existência da própria mora, cujas consequências não abarcam mais a contagem de juros, estando circunscritas apenas àquelas enumeradas nos arts. 395, 399, 400 e 408. Entendemos que essa alteração é um retrocesso, além de constituir profunda atecnia, vez que desvincula a existência objetiva da mora da contagem de juros moratórios, contagem essa que passa a requerer integração da citação inicial que, certamente, é a citação para a ação de execução ou de conhecimento. Tal fato em nada contribuirá para amenizar a pletora de feitos que assoberba o Poder Judiciário”. (*Comentários ao Código Civil Brasileiro*, v. IV: *do direito das obrigações*. Castro Filho... [et AL.]; coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 500-501)

Outros eminentes autores, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao invés de desvincular a existência objetiva da mora da contagem dos juros, restringem o âmbito de aplicação do art. 405 do CC, tornando-o uma verdadeira exceção no sistema. O dispositivo seria aplicável, por exclusão, apenas aos casos de obrigações ilíquidas e às hipóteses de obrigações contratuais que dependam de interpelação do credor (art. 397, parágrafo único do CC).

Nesse sentido, consideramos que seria mais preciso restabelecer, no art. 405 do CC, a antiga redação do art. 1.536, § 2º, do CC de 1916, e adequar o art. 219 do Código de Processo Civil à nova sistemática, tornando claro que a citação válida constitui em mora apenas o devedor de obrigação *ilíquida*. Com isso, restaria consolidado o que já pontua a jurisprudência e a doutrina dominantes sobre o tema, a saber:

1) Nas hipóteses de responsabilidade *extracontratual*, o Código Civil (art. 398) estipula que o devedor encontra-se em mora desde o momento em que o ato ilícito foi praticado. A esse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 54, nos seguintes termos: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Nessas hipóteses enquadram-se as obrigações de indenizar pela prática de ato ilícito ou de abuso de direito (como acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, fraudes em geral, atos ofensivos à honra, cobranças abusivas, certos excessos cometidos em relações de vizinhança, etc.), bem como os casos de responsabilidade legal objetiva (previstos nos artigos 927, parágrafo único, 932, 933, 936, 937, 938, bem como os de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo);

2) Nas hipóteses das obrigações contratuais positivas e líquidas, os juros são devidos desde o advento do termo. Não havendo termo, desde a interpelação do devedor. O artigo 397 do Código Civil trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

3) Nas hipóteses de obrigações negativas, os juros serão devidos desde o dia em que o devedor violou o dever de se abster da prática de determinado ato (art. 390, CC);

4) Nas hipóteses das obrigações contratuais ilíquidas – e somente nessas hipóteses – é que os juros serão devidos a partir da citação inicial válida, de acordo com a redação que aqui propomos aos artigos 405 do CC e 219 do CPC.

É oportuno, portanto, que a legislação preveja, com clareza, que, em caso de ilícitos contratuais, os juros de mora sejam contados desde a data do evento danoso, para aquelas obrigações positivas e líquidas, e desde a citação judicial válida, para as obrigações ilíquidas.

Com isso, pretende-se reduzir a litigiosidade em torno do tema. O Superior Tribunal de Justiça, já sobrecarregado com um expressivo volume de processos, invariavelmente se defronta com recursos especiais, agravos e embargos que discutem a questão da definição do termo *a quo* dos juros moratórios, sendo que não é raro esses recursos serem propostos unicamente em função das interpretações divergentes em torno do tema.

Ao consolidarmos o entendimento jurisprudencial e doutrinário aqui expostos, teremos maior segurança jurídica nas relações contratuais e contribuiremos para uma redução da litigância judicial em torno do tema. Por essas razões, solicitamos o apoio dos eminentes parlamentares ao presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção III
Das Citações

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

P A R T E E S P E C I A L
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO IV
Do Inadimplemento das Obrigações

.....
CAPÍTULO III
Das Perdas e Danos

.....
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 29/04/2010.